

De
LEGIBUS

5/6

2023

**INSTITUCIONALIZAÇÃO DA ARBITRAGEM
ADMINISTRATIVA: EM ESPECIAL, EM
MATÉRIA DE CONTRATOS PÚBLICOS**

INSTITUTIONALIZATION OF ADMINISTRATIVE ARBITRATION:
ESPECIALLY IN THE FIELD OF PUBLIC CONTRACTS

GONÇALO TROVÃO DO ROSÁRIO

REVISTA DE DIREITO

LAW JOURNAL

Faculdade de Direito — Universidade Lusófona

<https://revistas.ulusofona.pt/index.php/delegibus>

INSTITUCIONALIZAÇÃO DA ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA: EM ESPECIAL, EM MATÉRIA DE CONTRATOS PÚBLICOS

INSTITUTIONALIZATION OF ADMINISTRATIVE ARBITRATION:
ESPECIALLY IN THE FIELD OF PUBLIC CONTRACTS

GONÇALO TROVÃO DO ROSÁRIO*

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Institucionalização da Arbitragem Administrativa; 3. Em Especial, em matéria de Contratos Públicos; 4. Conclusão.

RESUMO: Com o surgimento de novos aspetos no ramo do Contencioso Administrativo, é necessária uma análise do regime da institucionalização da arbitragem administrativa, cuja importância é verdadeiramente considerável. Tendo por base esta exposição, procura-se diferenciar a institucionalização da arbitragem tanto num nível geral como em matérias de contratos públicos. Para isso, é evidente a necessidade de análise do preenchimento de requisitos para a admissão da arbitragem em matéria de contratos públicos ad hoc.

Para isso, propõe-se uma observação detalhada no que respeita a dois preceitos importantes no seio da arbitragem administrativa: o artigo 187.º do CPTA e o artigo 476.º do CCP.

PALAVRAS-CHAVE: institucionalização; direito administrativo; contratação pública; arbitragem ad hoc; CCP; CPTA; arbitragem necessária.

ABSTRACT: With the emergence of new aspects in the field of Administrative Litigation, an analysis of the regime of institutionalization of administrative arbitration is necessary, the importance of which is truly considerable. Based on this exposition, an attempt is made to differentiate the institutionalization of arbitration both at a general level and in matters of public contracts. For this, it is evident the need to analyze the fulfillment of requirements for the admission of arbitration in matters of ad hoc public contracts.

To this end, a detailed observation is proposed with regard to two important precepts within administrative arbitration: article 187 of the CPTA and article 476 of the CCP.

* Licenciado em Direito. Mestre em Direito Administrativo na Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa. Advogado-estagiário. goncalo.trovaodorosario@gmail.com

KEYWORDS: institutionalization; administrative law; public procurement; ad hoc arbitration; CCP; CPTA; required arbitration.

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, tendo em conta a morosidade dos tribunais administrativos, as diversas entidades têm recorrido cada vez mais à via arbitral, combatendo as desvantagens decorrentes dos tribunais administrativos portugueses. Com isso, as entidades terão à sua disponibilidade centros de arbitragens, especializados em determinadas matérias.

Aí colocam-se diversas questões relativas aos próprios centros de arbitragem e à matéria da institucionalização da arbitragem, nomeadamente em matérias de contratos públicos. Com isso, procura-se através desta investigação aprofundar a figura da arbitragem institucionalizada, procurando explicitar, em especial no contexto da contratação pública, as diferentes especificidades que a mesma apresenta. Para isso, recorrer-se-á a diferentes posições doutrinárias, para compreender o que levou o legislador a estabelecer este regime, tanto através do Código dos Contratos Públicos como no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

2. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA

Tendo em conta que é admitida a arbitragem administrativa, levanta-se a questão de saber se este modo de resolução de litígios deve ser institucionalizado, ou seja, ter lugar com o apoio de um centro de arbitragem. Neste sentido, evidencia-se uma elevada taxa de confiança nos centros de arbitragem de direito administrativo, tanto porque existem diversas vantagens relacionadas com esta modalidade de arbitragem *ad hoc*, como também por se tornar cada vez mais verdadeira a afirmação de que a *arbitragem vale não apenas em função da qualidade do(s) árbitro(s), mas, sobretudo, em função do prestígio do(s) centro(s) de arbitragem*¹.

Com isto, pretende-se que exista uma pluralidade de centros de arbitragem em matéria de direito administrativo que forneça um aumento da oferta da arbitragem administrativa, que se caracterize por haver uma variedade or-

1 Ricardo Pedro, *Estudos sobre Arbitragem (Em especial, de Direito Público)*, AAFDL Editora, Lisboa, 2019, 79.

ganizacional e uma descentralização territorial. Infelizmente, a institucionalização da arbitragem administrativa levanta também vários problemas, mais especificamente a ponderação entre a opção de criação de centros de arbitragem e o recurso à arbitragem *ad hoc*, a título de exemplo.

Agora, entende-se ser essencial definir o qualificativo “institucionalizada” ou “institucional”. Ora, pode-se mencionar que a arbitragem terá um carácter institucional quando, caso haja vontade das partes ou por exigência do Estado, se preveja a intervenção de uma instituição especializada, que adota as funções de apoio e de intermediação, de acordo com as suas normas reguladoras². Assim, a institucionalização da arbitragem administrativa apoia-se na maioria da doutrina, que defende que a arbitragem administrativa deve ter lugar num centro de arbitragem, onde se podem retirar várias vantagens, tais como o facto de se estar diante de uma organização profissional que detém um intenso conhecimento do fenómeno arbitral, e de ser conferido um regulamento que conforma o procedimento arbitral, impedindo que o mesmo tenha de ser desenvolvido pelas partes. Por outro lado, a arbitragem institucional também demonstra desvantagens, nomeadamente o facto de existir uma menor personalização e uma menor flexibilidade do procedimento arbitral³. Com isto, também se consegue perceber a razão de o legislador ter tomado a posição de preferência pela arbitragem institucional.

3. EM ESPECIAL, EM MATÉRIA DE CONTRATOS PÚBLICOS

Relativamente à Institucionalização da Arbitragem em Matéria de Contratos Públicos, este tema tornou a ser matéria de preocupação do legislador ultimamente no seguimento da revisão do Código dos Contratos Públicos⁴, tendo havido uma necessidade de estabelecer algumas regras específicas para a arbitragem institucional em matéria dos contratos públicos.

2 *Idem*, 81.

3 *Idem*, 82.

4 Importante referir que os serviços de arbitragem podem ser contratados por ajuste direito, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP.

Numa fase prévia à análise desta especificidade no seio da Institucionalização da Arbitragem, não se pode olhar para o tema da arbitragem em matéria de contratos públicos como um regime isolado, mas sim como um conjunto de regras específicas que surgem no contexto mais abrangente da arbitragem administrativa no Código de Processo nos Tribunais Administrativos e, com a devida remissão desta legislação, na Lei de Arbitragem Voluntária e à luz das quais deve ser interpretado⁵.

Como se consegue observar, existem dois preceitos importantes para a análise deste tema: o artigo 187.º do CPTA e o artigo 476.º do CCP. Ora, no primeiro é indicado um elenco não taxativo em que se pode evidenciar a institucionalização da arbitragem; no segundo, mais especificamente, no n.º 2, o legislador vem determinar a permissão da institucionalização da arbitragem em matéria de contratos públicos. Aliás, percebe-se que o legislador veio mesmo defender a preferência pela arbitragem institucionalizada. Porém, esta preferência é expressa pela negativa, ou seja, pelo preenchimento de requisitos adicionais para a admissão da arbitragem em matéria de contratos públicos *ad hoc*, ao abrigo do n.º 3 do artigo 476.º do CCP.

Neste sentido, a dita preferência resulta do próprio preâmbulo do diploma da última alteração ao CCP: “ao nível do descongestionamento dos tribunais, estabelece-se um regime que promove a resolução alternativa de litígios, com preferência pelos centros de arbitragem institucionalizados, permitindo um julgamento mais rápido e menos oneroso de litígios que oponham cidadãos e empresas às entidades públicas em matéria de contratação pública”, tal como era referido no Decreto-Lei n.º 111-B/2017, 31 de agosto, já retificado.

Dentro desta temática, destacam-se certas normas: o artigo 476.º n.º 3 e 4 do CCP. Tal como manda o artigo 476.º n.º 3 alínea a), para que haja a possibilidade de estabelecer a modalidade de arbitragem *ad hoc*, é necessário que se evidencie uma das seguintes situações: ou que haja uma elevada complexidade das questões jurídicas ou técnicas incluídas, ou que exista um elevado valor económico das questões a resolver, ou que se confirme a inexistência de centro de arbitragem institucionalizado

5 Ricardo Pedro, *Estudos sobre Arbitragem (Em Especial, de Direito Público)*, 88.

competente na matéria. No entanto, existem problemas relativos à opção pela norma referida, na medida em que a Administração terá que fazer um juízo de ponderação sobre se é ou não recomendável utilizar a figura da arbitragem *ad hoc*. Por isso, a opção pela arbitragem institucional requer um dever de fundamentação acrescido, no caso de se pretender seguir pela arbitragem *ad hoc*.

Além disso, evidenciam-se algumas exigências previstas para a admissão da arbitragem *ad hoc*, que acabam por ser as razões que baseiam a arbitragem institucional. Na alínea c) do n.º 3 do artigo 476.º do CCP, pode-se seguir pela arbitragem *ad hoc*, se houver a prova de que o recurso a um centro de arbitragem institucionalizado traria como consequência uma resolução mais morosa do litígio⁶. Contudo, este aspeto é de difícil concretização, na medida em que se pressupõe um juízo de prognose e, não existindo outros elementos, deve admitir-se recorrer a outras experiências do centro de arbitragem em causa em casos semelhantes⁷. Porém, com isto, permanece aqui uma dúvida: averiguar se a preferência pela arbitragem institucionalizada força o apuramento da duração dos casos semelhantes em todos os centros de arbitragem à disposição da entidade adjudicante, num momento prévio à opção pela arbitragem *ad hoc*.

Ainda dentro desta matéria, pela alínea d) do n.º 3 do artigo 476.º do CCP, existe a possibilidade de utilizar o regime da arbitragem *ad hoc*, no caso de se demonstrar que a utilização de um centro de arbitragem institucionalizado teria como consequência um custo mais elevado para as entidades adjudicantes ou contraentes públicos. Olhando para isto, a arbitragem institucionalizada caracteriza-se por ser tendencialmente mais custosa do que a arbitragem *ad hoc*, pois a primeira inclui os honorários dos árbitros, os custos dos serviços prestados pelo centro de arbitragem, o que fornece uma arbitragem de melhor qualidade do que a segunda. Por esta razão, não se consegue perceber a forma como o legislador estipulou este raciocínio de prevalência da arbitragem *ad hoc* pela institucionalização da arbitragem. Aqui, concorda-se com Ricardo Pedro, quando refere o seguinte: “Deve notar-se que, caso esta causa reivindicativa da arbitragem *ad hoc* seja inter-

6 *Idem*, 90.

7 *Idem*, 91.

pretada com rigor, não deixa de se escancarar uma porta que parecia que se queria ver fechada ou, pelo menos, entreaberta.”⁸

Por outras palavras, se se olhar de forma abstrata, a arbitragem institucionalizada caracteriza-se por ser tendencialmente mais custosa do que a arbitragem *ad hoc*, na medida em que a arbitragem institucionalizada abrange os custos dos serviços fornecidos pelo centro de arbitragem, juntamente com os honorários dos árbitros, mas que leva a que haja uma arbitragem com melhor qualidade do que se fosse através da figura da arbitragem *ad hoc*. Ou seja, nesta matéria, defende-se que a norma seja interpretada no sentido de que deve existir uma maior valorização do princípio do favorecimento da arbitragem institucional em prejuízo da arbitragem *ad hoc*⁹.

Seguidamente, o legislador determinou alguns pressupostos que têm de ser cumpridos para que se possa seguir pela arbitragem institucionalizada em matéria de contratos públicos.

Ora, no n.º 2 do artigo 476.º do CCP evidenciam-se três: em primeiro, a aceitação, por parte de todos os interessados, candidatos e concorrentes, da jurisdição de um centro de arbitragem institucionalizado com competência para o julgamento de matérias relacionadas com o procedimento de formação de contrato, em conformidade com o modelo constante do anexo xii no CCP, do qual faz parte integrante, a incluir no programa do procedimento; em segundo, a aceitação, por parte do cocontratante, da jurisdição do centro de arbitragem institucionalizado para a resolução de quaisquer conflitos que digam respeito ao contrato, segundo o modelo constante do anexo xii, a inserir no caderno de encargos e no contrato; por fim, em terceiro, a aceitação do modo de constituição do tribunal e do regime processual a aplicar, por remissão para as normas do regulamento do centro de arbitragem institucionalizado competente¹⁰, de acordo com o modelo que se encontra no anexo xii¹¹.

8 *Idem*, 91.

9 Concorda-se com Ricardo Pedro, referido em *Idem*, 91.

10 Carla Amado Gomes e Ricardo Pedro, *A Arbitragem Administrativa em debate: problemas gerais e arbitragem no âmbito do código dos contratos públicos*, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, 299.

11 Retirado do próprio n.º 2 do artigo 476.º do CCP.

Na alínea a) e na alínea b) do n.º 2 do artigo 476.º do CCP, tal como anteriormente mencionado, exige-se a aceitação dos candidatos e concorrentes da jurisdição “de um” centro de arbitragem institucionalizado e a necessidade de aceitação da jurisdição “do centro” de arbitragem institucionalizado. Contudo, pelo que se pode retirar do anexo xii ao CCP extrai-se que o centro de arbitragem institucionalizado já deve estar identificado nas peças do procedimento¹².

Finalmente, existe um problema de fronteira entre a previsão de situações de arbitragem necessária e a previsão de tribunais estaduais especiais. De um ponto vista teórico, está-se diante de um caso de tribunais estaduais especiais quando se verifique que toda a manifestação de vontade foi retirada às partes, tendo em conta que não existe opção entre tribunais e não é permitido a ambas as partes¹³ o poder de designar árbitros e a conformação do procedimento.

Assim sendo, a problemática surge, na medida em que a entidade adjudicante pode “exigir” a aceitação da jurisdição de um tribunal arbitral num centro de arbitragem em concerto, o modo de constituição do tribunal e o respetivo regime processual a aplicar (alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 476.º do CCP). Porém, no caso de o centro de arbitragem indicar somente um árbitro, evidencia-se que a regulação de todos os aspetos referentes à arbitragem parece fugir à autonomia da vontade de uma das partes, ou seja, do candidato, concorrente ou cocontratante, mediante a situação. Logo, poder-se-á estar perante a criação de estruturas materialmente análogas a tribunais estaduais especiais¹⁴.

Por outras palavras, o legislador transformou esta opção da entidade adjudicante num mecanismo de imposição unilateral que cada operador económico ver-se-ia obrigado a aceitar como condição de acesso ao procedimento¹⁵.

Assim, certos autores¹⁶ defendem que a atual solução legal apresenta uma estrutura de uma solução revolucionária, na qual a entidade adjudicante acaba

12 Jorge Andrade da Silva, *Código dos Contratos Públicos Anotado e Comentado*, 9.ª edição revista e atualizada, Ed. Almedina, Coimbra, 2021, 1152.

13 Ricardo Pedro, “Estudos sobre Arbitragem (Em Especial, de Direito Público)”, 92.

14 *Idem*, 92.

15 Pedro Fernández Sánchez, *Direito da Contratação Pública*, vol. II, AAFDL Editora, Lisboa, 2020, 889.

16 Tal como Pedro Fernández Sánchez, in Jorge Andrade da Silva, *Código dos Contratos Públicos Anotado e Comentado*, 9.ª Edição Revista e Atualizada, Ed. Almedina, Coimbra, 2021, 1152.

por dispor de três opções: a obrigatoriedade de aceitação pelos interessados, candidatos e concorrentes de um centro de arbitragem institucionalizado, exigência de conformação com a jurisdição desse mesmo centro e o requisito da constituição e funcionamento do tribunal arbitral. Ou seja, consegue-se perceber que o recurso à arbitragem se manteve facultativo para a entidade adjudicante, mas por outro lado ao operador económico foi imperativo que entrasse no procedimento.

Deste regime, conclui-se que, mesmo tendo a denominação de *resolução alternativa de litígios*, no caso de pretender a submissão de qualquer conflito à jurisdição voluntária, para o concorrente ou candidato, somente será voluntária a questão da aceitação, ou não, do que tiver sido escolhido pela entidade adjudicante.

Mesmo que a utilização pela via da arbitragem seja de carácter facultativo para a entidade adjudicante, o artigo 476.º não apresenta nenhuma opção para tal tomada pelo órgão competente para a decisão de contratar, nomeadamente, no que toca ao dever de fundamentar essa escolha de preferência pela jurisdição arbitral respeitante à jurisdição estadual e quanto à escolha do centro de arbitragem institucionalizado. Assim, tal como foi referido anteriormente, mesmo que o legislador considere que é um recurso alternativo, o que se extrai efetivamente é que existe sim uma “possibilidade de escolha entre duas coisas, duas propostas ou duas decisões”¹⁷.

Com isto, pretende-se alertar para a possibilidade infeliz de se criar tribunais que já não se revestem de características de tribunais arbitrais, mas sim de tribunais estaduais especiais. Por isso, os tribunais arbitrais em matéria de contratos públicos a exercer funções no seio de centros institucionais não devem ser tribunais estaduais, afastando-se aqui a ideia de replicação dos tribunais estaduais¹⁸.

Neste sentido, a lei poderia ter formulado uma aposta decidida na arbitragem institucionalizada, a qual se baseava na proibição do recurso a outras vias arbitrais¹⁹. Contudo, o legislador considerou inevitável reconhecer a necessidade de abertura à arbitragem *ad hoc*, e por isso não o

17 Andrade da Silva, *Código dos Contratos Públicos Anotado e Comentado*, 1153.

18 Ricardo Pedro, *Estudos sobre Arbitragem (Em Especial, de Direito Público)*, 93.

19 Pedro Fernández Sánchez, *Direito da Contratação Pública*, v. II, 895.

poderia ter realizado nos termos em que formulou o preceito do n.º 3 do artigo 476.º do CCP.

Ora, no que toca à alínea c) do n.º 3 do artigo 476.º do CCP, não se concorda aqui com o legislador. Isto porque, caso a razão para a utilização da arbitragem *ad hoc*, em prejuízo do centro institucionalizado, consista na divergência do processo arbitral constante dos respetivos regulamentos com o regime de urgência do contencioso pré-contratual, não se percebe o fundamento que levaria a entidade adjudicante a escolher um centro com semelhantes regulamentos²⁰.

Por outro lado, os requisitos estabelecidos no artigo 476.º do CCP para que haja possibilidade de submissão de uma resolução a arbitragem fora de um centro de arbitragem institucionalizado estão muito longe de serem minimamente objetivos²¹. Tal como já foi referido, fala-se aqui da exigida complexidade das questões jurídicas e técnicas e do custo mais elevado, entre outras. Assim, compreende-se que não seja fácil estabelecer pressupostos com características de objetividade, mas com esta determinação tão abrangente dos mesmos leva a que haja situações de arbitrariedade e de conflitualidade. Em troca, o artigo 476.º demonstra uma redação confusa que problematiza a sua compreensão, como se pode observar na alínea b)²².

No que toca ao artigo 476.º n.º 2, pode-se questionar quando é que tal aceitação da jurisdição de centro de arbitragem institucionalizada deve ser declarada. Ora, a problemática não é assim tão evidente. Isto porque nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 476.º do Código dos Contratos Públicos, o legislador parece ter em vista uma aceitação em momento único, ou seja, com a proposta. Contudo, tendo em especialmente conta o disposto na alínea b), a questão é duvidosa, uma vez que o legislador resolveu utilizar uma expressão que faz menção ao cocontratante, numa fase em que este último não existe no momento procedimental de apresentação de propostas²³. Nesta

20 *Idem*, 896.

21 Jorge Andrade da Silva, *Código dos Contratos Públicos Anotado e Comentado*, 1151.

22 “Quando o processo arbitral previsto nos regulamentos do respetivo centro de arbitragem institucionalizado não se conforme com o regime de urgência previsto no Código do Processo nos Tribunais Administrativos para os contratos por ele abrangidos”. Opinião retirada de *Idem*, 1151.

23 Carla Amado Gomes; Ricardo Pedro; Tiago Serrão; Marco Caldeira, *Comentários ao Código dos Contratos Públicos*, vol. II, 4.ª edição, AAFDL Editora, Lisboa, 2021, 848.

matéria, certos autores²⁴ defendem que a aceitação da jurisdição do centro de arbitragem institucionalizada, com o propósito de resolução de eventuais litígios relacionados com o contrato, tem lugar com a celebração do próprio contrato, onde deverá estar mencionada a correspondente convenção de arbitragem, havendo a necessidade de o proponente aceitar sem reservas o conteúdo do caderno de encargos, no seguimento da apresentação da proposta. As alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 476.º CCP fazem referência à matéria da competência do centro de arbitragem administrativa institucionalizada, sendo potencialmente dirimíveis por centros de arbitragem institucionalizada quaisquer litígios que se encaixem no disposto do artigo 180.º do CPTA, tal como é referido pelo artigo 187.º n.º 1 do mesmo diploma.

Sobre o artigo 187.º CPTA, consegue-se perceber que o legislador decidiu seguir pelo caminho da “institucionalização de centros de arbitragem e não a instituição de mecanismos para-judiciais de resolução de litígios em sede administrativa ou de ordem particular de tribunais estatais de intervenção necessária no decorrer da resolução de todos os litígios, integrada por julgadores dotados dos requisitos constitucionais de imparcialidade e independência que são próprios dos membros do Poder Judicial”²⁵.

Seguidamente, em acréscimo ao artigo 187.º do CPTA, a lei disciplinadora dos centros de arbitragem institucionalizada em matéria administrativa deveria instituir três aspetos²⁶: (1) que a arbitragem sobre o exercício de poderes de autoridade da Administração somente poderá existir em centros de arbitragem institucionalizada; (2) que, nesse sentido, o Estado pode permitir que haja a instalação de centros de arbitragem institucionalizada com o fim de dirimir litígios de natureza administrativa e que se confirme a legitimação de os mesmos poderem funcionar como centros de arbitragem de litígios de natureza administrativa, através da verificação de certos requisitos, levando a que haja uma antecipada acreditação dos centros de arbitragem interessados aquando do exercício da arbitragem administrativa; por último, (3) defende-se que a lei disciplinadora dos centros de arbitragem institucionalizada e matéria adminis-

24 Tais como, Tiago Serrão *in Idem*, 848.

25 In Mário Aroso de Almeida; Carlos Alberto Fernandes Cadilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 5.ª edição, Ed. Almedina, Coimbra, 2021, 1407.

26 Em conformidade com o referido *in Idem*, 1408.

trativa determinem que a acreditação dos mesmos carece da presença de listas de árbitros, sendo estes também alvo de uma certificação, ao abrigo de critérios de especialização e exigência, do estabelecimento de regras transparentes no que toca à constituição dos tribunais arbitrais e da garantia do cumprimento das regras da publicidade dos acórdãos arbitrais e da imposição de os litígios relativos a questões de legalidade serem julgados precisamente de acordo com o direito constituído.

Por fim, conclui-se que a utilização da arbitragem administrativa é facultativa e não se retira do artigo 476.º do CCP um regime de arbitragem necessária²⁷. Por isso, a entidade adjudicante poderá escolher se opta por se submeter a arbitragem, ou não, o contencioso pré-contratual de um procedimento que venha a lançar e o contrato que venha ser celebrado²⁸. Porém, mesmo que a entidade adjudicante siga pela arbitragem, não se deve considerar que esteja em questão um regime de arbitragem necessária exigido a potenciais interessados²⁹. Tendo em conta o mencionado anteriormente, não se pode concluir que se esteja diante de um caso de arbitragem necessária, na medida em que persiste a existência de uma alternativa do lado do interessado, mesmo que a escolha pela recusa da arbitragem institucionalizada leve a que seja impossível a participação no procedimento.

4. CONCLUSÃO

Em suma, tal como se pôde observar, pretende-se que exista uma pluralidade de centros de arbitragem em matéria de Direito Administrativo, em que seja fornecido um aumento da oferta da arbitragem administrativa, caracterizando-se esta por haver uma variedade organizacional e uma descentralização territorial.

Além disso, conclui-se referindo que, no âmbito da análise nesta investigação, realça-se dois artigos importantes no tema da Institucionalização da

27 Arbitragem necessária consubstancia uma prescrição da lei. Isto é, quando determinados litígios ficam sujeitos a arbitragem, ou seja, vão ser resolvidos por um tribunal arbitral, por expressa determinação legal.

28 Vários, *Revista de Direito Administrativo*, nº 1, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, 61.

29 *Idem*, 62.

Arbitragem Administrativa, que são o artigo 187.º do CPTA e o artigo 476.º do CCP. Estes servem para fundamentar a via arbitral em contexto da contratação pública e para fornecerem pressupostos importantes para a correta utilização deste regime.

Por fim, é dito que a arbitragem institucionalizada se caracteriza por ser tendencialmente mais custosa do que a arbitragem *ad hoc*, na medida em que a arbitragem institucionalizada inclui os custos dos serviços fornecidos pelo centro de arbitragem, juntamente com os honorários dos árbitros, mas que leva a que haja uma arbitragem com melhor qualidade do que se fosse através da figura da arbitragem *ad hoc*.